

## COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 23.04.2004

21/09/1994

EMENTÁRIO Nº 2148-2

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.050-6 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

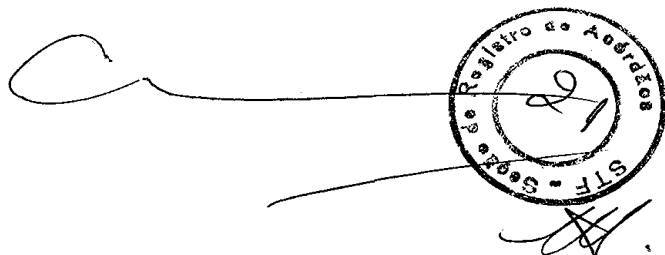
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**E M E N T A:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO **VERSANDO** A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - **INICIATIVA** DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI **SUJEITA** À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, **NO CURSO** DO PROCESSO LEGISLATIVO, **DE EMENDAS PARLAMENTARES** - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - **DESCARACTERIZAÇÃO** DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, **MOTIVADA** PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS **CONSTANTES** DO PROJETO INICIAL - **CONFIGURAÇÃO**, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR **DEFERIDA**.

- O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza **eminente** constitucional - **qualifica-se** como prerrogativa de ordem político-jurídica **inerente** ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, **precisamente por não traduzir** corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), **pode ser legitimamente** exercida pelos membros do Legislativo, **ainda que se cuide** de proposições constitucionalmente **sujeitas** à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde que - respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República - **as emendas parlamentares (a) não importem** em aumento da despesa prevista no projeto de lei, **(b) guardem** afinidade lógica (relação de pertinência) **com a proposição original e (c) tratando-se** de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), **observem** as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. **Doutrina. Jurisprudência.**

- **Inobservância**, no caso, pelos Deputados Estaduais, **quando** do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal. **Suspensão cautelar** da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado **nesta** sede de fiscalização normativa abstrata.



ADI 1.050-MC / SC

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia dos incisos VIII a XXI do art. 1º; do art. 2º; dos incisos I a VIII e X, do art. 3º; do inciso VI do art. 4º; do "caput" e seus incisos do art. 6º; dos arts. 7º, 8º e 9º, e da expressão "e elevadas", contida no art. 11, todos da Lei Complementar nº 109, de 07.01.94, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 21 de setembro de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

21/09/1994

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.050-6 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em que o Procurador-Geral da República **impugna a validade jurídica** dos "incisos VIII a XXI do artigo 1º; do artigo 2º; dos incisos I a VIII e X do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; do **caput** e incisos do artigo 6º; dos artigos 7º, 8º e 9º; da expressão 'e elevadas' contida no artigo 11, **todas da Lei Complementar nº 109**, de 7 de janeiro de 1994, do Estado de Santa Catarina, **que 'dispõe sobre a criação de Comarcas e Varas e dá outras providências'** (fls. 02 - grifei).

Os **preceitos normativos** questionados têm o seguinte conteúdo material:

"Art. 1º Ficam criadas as comarcas de:

(...)

VIII - Presidente Getúlio, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Witmarsum, Dona Emma e Vitor Meirelles;



**IX** - Garuva, constituída pelo Município sede e pelo Município de Itapoá;

**X** - Caibi, constituída pelo Município sede e pelo Município de Riqueza;

**XI** - Caxambu do Sul, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Planalto Alegre e Guatambu;

**XII** - Modelo, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Serra Alta e Sul Brasil;

**XIII** - Nova Erechim, constituída pelo Município sede e pelo Município de Nova Itaberapa;

**XIV** - Catanduvas, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Vargem Bonita e Jaborá;

**XV** - Araquari, constituída pelo Município sede e pelo Município de Balneário da Barra do Sul;

**XVI** - Itapema, constituída pelo Município sede e pelos Municípios de Bombinhas e Porto Belo;

**XVII** - Penha, constituída pelo Município sede;

**XVIII** - Campo Belo do Sul, constituída pelo Município sede;

**XIX** - Navegantes, constituída pelo Município sede;

**XX** - Camboriú, constituída pelo Município sede; e

**XXI** - Morro da Fumaça, constituída pelo Município sede.

(...)

**Art. 2º** Além das descritas no artigo anterior, fica criada uma comarca compreendendo os Municípios de Apiúna, Ascurra e Rodeio, cuja sede será definida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Art. 3º** Fica criada mais uma vara nas seguintes comarcas:

I - Joinville - Vara da Família, Infância e Juventude;

II - Curitiba - Vara das Execuções Penais;

III - Xanxerê;

IV - Imbituba;

V - Rio do Sul;

VI - Ituporanga;

VII - Taió;

VIII - Ibirama;

IX - Mafra; e

X - Criciúma - Vara da Família, Infância e Juventude.

**Art. 4º** É alterada a base territorial das comarcas abaixo, passando a integrar:

(...)

VI - à comarca de Caçador, o Município de Calmon.

**Art. 6º** Ficam criados, em decorrência do art. 2º desta Lei Complementar, para cada uma das varas:

I - um Cargo de Juiz de Direito, cuja entrância corresponderá a da respectiva comarca;

II - cinco Cargos de Técnico Judiciário Auxiliar;

III - dois cargos de Oficial de Justiça;

IV - um cargo de Agente de Portaria e Comunicações.

**Art. 7º** Fica elevada à categoria de segunda entrância as comarcas de Guaramirim e Itapema.

**Art. 8º** Fica elevada à categoria de terceira entrância as comarcas de Gaspar, Ituporanga, Ibirama, Imbituba, Taió, Braço do Norte e Orleans.

**Art. 9º** Fica elevada à categoria de quarta entrância a comarca de Jaraguá do Sul.

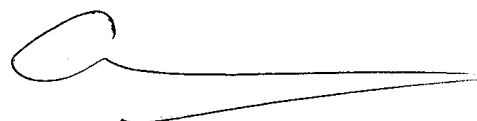
(...)

**Art. 11** As comarcas e varas criadas e **elevadas** por esta Lei Complementar serão instaladas pelo Tribunal de Justiça, de acordo com as suas possibilidades, somente quando atenderem as exigências contidas no Código de Divisão e Organização Judiciária e, enquanto não providas, suas atribuições continuarão a ser exercidas pelos Juizes das comarcas de que se desmembrarem."

(fls. 02/04)

O **autor** da presente ação direta **invoca**, como cláusulas constitucionais de parâmetro - **que teriam sido transgredidas** pelas normas legais ora impugnadas -, as regras inscritas nos arts. 2º, 96, II, "b" e "d", 99 e 169, parágrafo único, **todos** da Constituição da República.

**Sustentando a concorrência**, na espécie, **dos requisitos** concernentes à plausibilidade jurídica da tese deduzida nesta sede processual e à configuração do "periculum in mora", o eminente Chefe do Ministério Público da União **postula a suspensão cautelar** da eficácia das normas legais ora questionadas (fls. 02/05).



Para apreciar esse pedido, submeto o feito à apreciação do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by two horizontal lines drawn below it. The signature is somewhat stylized and spans across the width of the text area.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Procurador-Geral da República, **formalmente provocado** pelo Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **fez instaurar**, perante esta Suprema Corte, processo destinado a viabilizar o controle normativo abstrato de preceitos inscritos em texto de lei complementar estadual.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **no exercício** da competência que lhe foi outorgada pela Constituição da República (art. 96, II, "b" e "d", **c/c** o art. 125, § 1º, "in fine"), **encaminhou**, à Assembléia Legislativa dessa unidade da Federação, **projeto** de lei complementar **dispondo**, dentre outras providências, **sobre a divisão judiciária do Estado**, a sua alteração e a criação, na estrutura do Poder Judiciário local, de cargos necessários à implementação da proposição legislativa em causa.

A Assembléia Legislativa, ao deliberar sobre essa proposta, **nela introduziu emendas** que elevaram, significativamente, o número de comarcas, varas e cargos previstos no projeto original.

ADI 1.050-MC / SC

O Supremo Tribunal Federal, **no julgamento** do pedido de medida cautelar formulado na **ADI 865/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **ao examinar** a questão pertinente às limitações **que incidem** sobre o poder de emenda atribuído aos parlamentares - todas elas **necessariamente** de índole constitucional -, **veio a proferir** decisão consubstanciada **em acórdão assim ementado**:

" (...)

**A cláusula constitucional que confere exclusividade** ao Tribunal de Justiça **para instaurar** o processo legislativo **em tema** de organização e divisão judiciárias do Estado **não impede** os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei.

O **poder** de emendar, **que não constitui** derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, **é prerrogativa** deferida aos parlamentares, **que se sujeitam**, quanto ao seu exercício, **apenas** às restrições impostas, **em numerus clausus**, pela Constituição Federal.

O **projeto** de lei sobre organização judiciária **pode** sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista.

O **conteúdo restritivo** da norma inscrita no art. 63, II, da Constituição Federal - **que concerne**, exclusivamente, aos serviços administrativos estruturados **na Secretaria** dos Tribunais - **não se aplica** aos projetos referentes à organização judiciária, **eis que** as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art. 144, § 5º, 'in fine'), **deixaram** de ser reproduzidas pelo **vigente** ordenamento constitucional." (grifei)

**Ao recusar acolhimento** à pretensão cautelar **então** deduzida pelo eminente Procurador-Geral da República, **pode salientar** que, **em tema** de organização e de divisão judiciárias, **registrou-se**



ADI 1.050-MC / SC

profunda reformulação do ordenamento constitucional, que, agora - **e ao contrário** do que prescrevia a Carta Federal de 1969 (art. 144, § 5º) - **admite**, nas matérias ora referidas, **o oferecimento** de emendas parlamentares que impliquem, até mesmo, majoração da despesa global prevista, **eis que** a cláusula inscrita no art. 63, II, da Carta Política refere-se, **unicamente**, no que concerne ao Poder Judiciário, a projetos sobre organização de serviços administrativos estruturados no âmbito **da Secretaria** dos Tribunais, **em nada se aplicando**, portanto, às hipóteses previstas no art. 125, § 1º, "*in fine*", da Lei Fundamental.

**Ressaltei**, então, **por ocasião** do julgamento do pedido de medida cautelar deduzido **na ADI 865/MA**, de que fui Relator, que o **exercício** do poder de emenda, **quando** concretamente manifestado, **constitui um dos incidentes** do processo de formação das espécies legislativas.

Trata-se de prerrogativa, que, **por ser inerente** à função legislativa do Estado, **qualifica-se** como poder de índole **eminentemente** constitucional.

**O poder de emendar**, por traduzir necessária projeção resultante do poder de legislar, **sofre**, em função **da matriz constitucional** que lhe confere suporte jurídico, **apenas** as

ADI 1.050-MC / SC

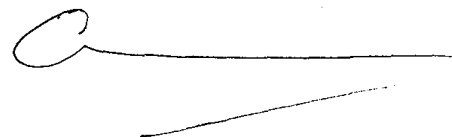
limitações que se acham **expressamente** definidas no texto da Carta Política.

O saudoso Ministro THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, ao **versar** esse tema, em sede de controle normativo abstrato, **expendeu** magistério que cumpre ser lembrado (RDA 97/213):

"... Pode-se dividir em três a orientação doutrinária sobre o poder de emenda. A **primeira** entende que a função de emendar é inerente à função legislativa. A **segunda**, que o poder de emenda é limitado, é preciso ter afinidade lógica com o projeto. E a **terceira** é que vincula o poder de emenda ao poder de iniciativa (...)."

A Constituição Federal de 1988, **que claramente prestigiou** o exercício da função parlamentar, **afastou muitas das restrições** que incidiam, especificamente, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. **O legislador constituinte**, ao assim proceder, **certamente preterdeu repudiar a concepção regalista de Estado**, "que eliminaria, na prática, o poder de emenda das Assembléias" (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348).

Dentro desse contexto, **e consoante assinala** JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 460, item n. 12, 9ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros), a Constituição da República, **ao definir** o âmbito de atuação do poder de emenda,



ADI 1.050-MC / SC

elasteceu, significativamente - **inclusive** em tema de direito orçamentário e de organização judiciária -, a possibilidade do exercício dessa eminente prerrogativa parlamentar.

Esse **novo** tratamento constitucional **dispensado** ao poder de emenda parlamentar, **mesmo** naquelas hipóteses que envolvam projetos de lei submetidos, **quanto à sua iniciativa**, à cláusula de reserva, **mereceu**, de MICHEL TEMER ("Elementos de Direito Constitucional", p. 139, 5ª ed., 1989, RT), **pertinente** abordagem doutrinária:

"O art. 63, I e II, **inadmite emendas** aos projetos de lei **que aumentem** a despesa prevista **nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva** competência do Presidente da República **e naqueles** referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara, do Senado, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....  
(...) **O que a Constituição confere**, ao reservar iniciativa, **é a definição do momento** em que se deva legislar sobre determinada matéria. **O proponente** do projeto é senhor da oportunidade. **O mais se passa** no interior do Poder Legislativo, no exercício constitucional de sua atividade inovadora da ordem jurídica em nível imediatamente infraconstitucional (...)." (grifei)

Dessa maneira, a **nova** Constituição do Brasil **repeliu** interpretação - **que, certa vez, prevaleceu** nesta Corte Suprema (RF 165/155) - **firmada** no sentido de reconhecer que o poder de emendar **estava necessariamente vinculado** à titularidade do poder de

ADI 1.050-MC / SC

iniciar, **de tal modo** que **faleceria** ao parlamentar a prerrogativa de oferecer emendas a proposições legislativas, **desde** que estas estivessem sujeitas, **quanto à sua iniciativa**, à competência **privativa** de outros órgãos e Poderes da República. Em **outras** palavras: **onde** a instauração do processo legislativo **fosse excluída** da iniciativa parlamentar, **não assistiria**, ao membro do Legislativo, a prerrogativa de oferecer emendas ao projeto de lei em tramitação. **Ou seja: sem** o poder de iniciar, **não haveria** o poder de emendar.

**Esse entendimento** altamente restritivo, contudo, **não prosperou**. Daí a **observação** de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/105, 1992, Saraiva):

**"A Constituição vigente admite a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa reservada, desde que não aumentem a despesa prevista. Segue, portanto, a linha traçada pelo Ato Institucional de 9 de abril de 1964 (art. 5º), reiterada pelo de n. 2, de 27 de outubro de 1965 (art. 4º, parágrafo único), e mantida no direito anterior (Emenda n. 1/69, art. 57, parágrafo único). Assim, hoje não mais cabe discussão. Desde que a emenda não aumente a despesa globalmente prevista, é ela cabível.**

**A atual Constituição estendeu a regra à iniciativa reservada a outros órgãos que não o Presidente da República. Com isto, a Constituição permite a ingerência parlamentar na própria organização dos serviços administrativos dos tribunais federais, o que não parece justificado. Ao contrário, para a independência e certamente para a melhor qualidade dos serviços conviria denegar-se essa intervenção."**  
**(grifei)**

ADI 1.050-MC / SC

É preciso ter presente, neste ponto, considerado o contexto ora em exame, a **advertência** do saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL (RTJ 36/382, 385):

*"... A Assembléia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse - frase conhecida - composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo." (grifei)*

Essa mesma preocupação em torno da preservação da integridade das funções institucionais do Poder Legislativo - que não pode ser visto, nem qualificado como instrumento ancilar, de mera chancela, das pretensões normativas deduzidas por outros órgãos do Estado - foi externada por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 60.775/MT, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO (RDA 102/261), ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, **explicitamente**, proclamou que "A atribuição conferida aos Tribunais de Justiça de enviarem projetos de lei ao Legislativo não exclui o poder de emenda, nem o de veto".

Igual orientação foi perfilhada por esta Corte Suprema, ao ensejo do julgamento do RMS 9.315/RJ. Rel. Min. PRADO KELLY, em



ADI 1.050-MC / SC

**decisão** que restou consubstanciada em acórdão assim ementado (RTJ 37/113):

"A atribuição conferida aos Tribunais, de proporem ao Legislativo a criação ou extinção de cargos em seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos (...) importa em 'poder de iniciativa' que não exclui nem o 'poder de emenda', inerente às funções da legislatura, nem o 'poder de veto', essencial à dinâmica do regime presidencial."

Ao contrário da Carta Federal de 1969 - cujo art. 144, § 5º vedava emendas parlamentares a projetos sobre organização e divisão judiciárias, desde que tais emendas implicassem aumento de despesa ou fossem estranhas ao objeto da proposta -, a vigente Constituição brasileira não mais estabeleceu, no tema em referência, qualquer dessas anteriores restrições.

Esse silêncio do texto constitucional não é de ser equiparado a uma lacuna normativa involuntária (ou inconsciente), assim compreendida aquela que decorre "de um descuido do legislador" (NORBERTO BOBBIO, "Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 144, 1989, Polis/Ed. UnB). Ao contrário, trata-se de típica lacuna intencional (ou voluntária) do legislador constituinte, que, embora tendo presente a realidade normativa emergente da Carta Federal de 1969 (art. 144, § 5º), quis, conscientemente, suprimir aquela restrição

ADI 1.050-MC / SC

incidente sobre o poder de emenda **nos projetos** referentes à organização e à divisão judiciárias.

A **extração constitucional** do poder de emenda, de outro lado, **não permite presumir**, tratando-se do processo de formação das leis, a existência de vedações, **exceto** aquelas decorrentes de cláusula restritiva **expressamente** consignada no texto da própria Carta Política.

**Não obstante** todas essas considerações de ordem pessoal, Senhor Presidente, **de que guardo** firme convicção, **referentes** à substancial alteração introduzida pelo **vigente** texto constitucional, **que ampliou** o âmbito de incidência das emendas parlamentares, **tratando-se** de proposições legislativas que disponham sobre divisão e organização judiciárias, **não posso deixar de reconhecer o extremo relevo jurídico** da tese ora deduzida pelo eminente Procurador-Geral da República, **especialmente** se se atentar ao fato de que a **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal **tem ressaltado**, na matéria, que a criação de **novas comarcas ou de novas Varas judiciárias, a partir** do oferecimento e aprovação de emendas parlamentares, **caracteriza infringência** ao vínculo de pertinência temática que tais emendas **devem manter** com o objeto do projeto de lei, **a que aderem**, encaminhado pelo Tribunal de Justiça.

ADI 1.050-MC / SC

É por tal razão que esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (RTJ 93/500), tem feito consignar, a propósito da matéria ora em análise, a seguinte advertência (RTJ 93/500, 504, Rel. Min. RAFAEL MAYER):

**"A lei estadual infringiu a vedação constitucional, por qualquer das suas formulações. Objeto específico da proposta de alteração está na criação de determinado número de comarcas que, ao ver do proponente, atende a determinados critérios e requisitos preestabelecidos na lei de organização judiciária. Extrapola, evidentemente, do objeto da proposta a criação de comarcas nela não previstas, além de não satisfazerem as condições reclamadas, sendo portanto inconstitucional a lei no tocante às emendas exorbitantes do parâmetro, de inteira desconsideração aos propósitos e às prerrogativas do Tribunal."**  
(grifei)

Essa mesma percepção do tema tem sido revelada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos - efetuados em sede de controle normativo abstrato -, nos quais esta Corte vem reconhecendo a ilegitimidade constitucional de regras legais resultantes de emendas parlamentares cuja aprovação tenha implicado a criação de novas varas, ou a instituição de novas comarcas, ou, ainda, a reclassificação de entrância, fundamentando-se, o Tribunal, para efeito dessa pronúncia de inconstitucionalidade, no fato de as inovações introduzidas por iniciativa parlamentar não se acharem contempladas na proposição original que o Tribunal de Justiça



ADI 1.050-MC / SC

submeteu à apreciação da Assembléia Legislativa local (RTJ 97/986 - RTJ 100/41 - RTJ 102/908).

**Impõe-se destacar**, ainda, que o autor desta ação direta de inconstitucionalidade (fls. 10/11), **com apoio** na representação oferecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **sustenta** que a criação de cargos e a elevação de comarcas, procedidas **à revelia e contra a vontade** do Poder Judiciário do Estado, **implicaram** cerceamento de "(...) sua liberdade na elaboração de proposta orçamentária, obrigando-o a prever despesas que não estavam em consonância com suas diretrizes imediatas", **aduzindo**, ainda, **para sustentar** a presente impugnação, **o que se segue**:

*"Frise-se, neste passo, que o aumento de despesa, em relação à proposta inicial, foi da ordem de 244,85%, como faz ver a planilha de repercussão financeira anexa (documento 4). O comprometimento da atual participação do Poder Judiciário catarinense no orçamento do Estado aumentou de 2,12%, relativos ao projeto original, para 7,31% com a lei aprovada, sem que houvesse qualquer incremento naquele repasse.*

*Aliás, a criação de cargos sem prévia dotação orçamentária, como ocorreu na espécie, quanto aos cargos acrescidos pelo Poder Legislativo ao projeto inicial, desrespeita o preceituado pelo artigo 169, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, **verbis**:*

*'Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de*

ADI 1.050-MC / SC

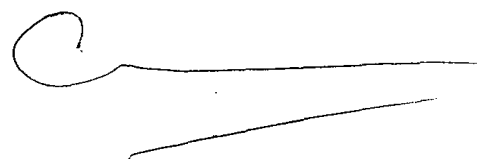
cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes' (original sem grifos)."

Tendo presentes as considerações ora expostas, reconheço a ocorrência, na espécie, do "fumus boni juris".

Quanto ao pressuposto do "periculum in mora" - associado à existência de um juízo positivo de conveniência -, impende reconhecer, considerados os próprios termos da representação formulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que se justifica, no caso, a suspensão cautelar dos preceitos normativos ora impugnados, eis que tais regras legais, uma vez aplicadas, produzirão "... sérios e irreparáveis prejuízos às finanças do Judiciário e, conseqüentemente, à Administração da Justiça, porquanto os recursos destinados a este Poder não comportam as despesas imediatas advindas da sua vigência" (fls. 16).

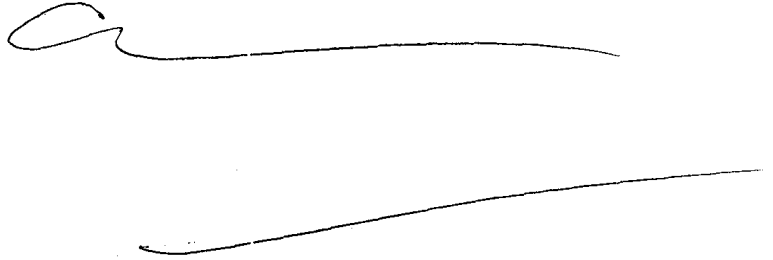
Sendo assim, Senhor Presidente, e tendo em consideração as razões expostas, defiro o pedido de medida cautelar, para suspender, até final julgamento da presente ação direta, a eficácia dos incisos VIII a XXI do art. 1º; do art. 2º; dos incisos I a VIII



ADI 1.050-MC / SC

e X, do art. 3º; do inciso VI do art. 4º; do "caput" e de seus incisos do art. 6º; dos arts. 7º, 8º e 9º, e da expressão "e elevadas", contida no art. 11, todos da Lei Complementar nº 109, de 07/01/94, do Estado de Santa Catarina.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, horizontal, slightly wavy line that tapers to the right.

/rs.  
/csm.  
/vm.

*Supremo Tribunal Federal*

21/09/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
CATARINA

Nº 1.050-6 SANTA

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, a questão é delicada, senão perigosa; pode levar à conclusão de que não caberia emenda em projeto dessa natureza.

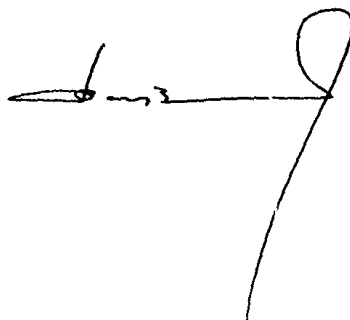
Sua iniciativa não compete do Poder Judiciário, mas, seria conveniente que no assunto a palavra do Tribunal fosse decisiva.

É certo que pode haver justificados reclamos pela melhoria dos serviços judiciários e o Tribunal, por esta ou aquela razão, prefira estabelecer outra ordem de preferências, postergando a solução reclamada pelas populações.

Entendo que a palavra do Tribunal deve ter peso específico, superior a qualquer outro. A questão da verba orçamentária não me impressiona muito, porque estamos no meio do exercício orçamentário, de modo que nada impede que no próximo orçamento as verbas estejam consignadas e os serviços possam ser instaladaa.

Embora com estas duvidas acompanho o voto do relator, reafirmando que em matéria de cautelar, o Tribunal tem de ter maior discricção. Entendo que o elemento conveniência, conforme os casos, pode estar presente e ser até decisivo.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.050-6 - medida liminar**

**ORIGEM** : SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO

**REQTE.** : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

**REQDOS.** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ASSEMBLEIA

: LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 06.4.94.

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 26.5.94.

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.6.94.

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 23.6.94.

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.94.

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia dos incisos VIII a XXI do art. 10.; do art. 20.; dos incisos I a VIII e X, do art. 30.; do inciso VI do art. 40.; do caput e seus incisos do art. 60.; dos arts. 70., 80. e 90., e da expressão "e elevadas", contida no art. 11, todos da Lei Complementar n. 109, de 07.01.94, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 21.9.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanchez, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário